

## **ANEXO 2 – ESTATUTOS DE PROTEÇÃO, SERVIDÕES E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA**

## **ÍNDICE**

|      |                                                                                      |   |
|------|--------------------------------------------------------------------------------------|---|
| 1.   | ANÁLISE DOS ESTATUTOS DE PROTEÇÃO, SERVIDÕES E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA ..... | 3 |
| 1.1. | Reserva Ecológica Nacional (REN).....                                                | 3 |
| 1.2. | Reserva Agrícola Nacional (RAN) .....                                                | 3 |
| 1.3. | Domínio Público Hídrico (DPH) .....                                                  | 4 |
| 1.4. | Regime Florestal.....                                                                | 5 |
| 1.5. | Áreas de Risco de Incêndio Rural .....                                               | 5 |

## 1. ANÁLISE DOS ESTATUTOS DE PROTEÇÃO, SERVIDÕES E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA

### 1.1. Reserva Ecológica Nacional (REN)

O Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional (REN) está estabelecido pelo Decreto-lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 239/2012, de 2 de novembro, 96/2013, de 19 de julho, 80/2015, de 14 de maio e 124/2019, de 28 de agosto.

A REN é uma estrutura biofísica que integra o conjunto das áreas que, pelo valor e sensibilidade ecológicos ou pela exposição e suscetibilidade perante riscos naturais, são objeto de proteção especial. Tem como principal objetivo contribuir para a ocupação e o uso sustentáveis do território através da proteção dos recursos naturais água e solo, salvaguardando os sistemas biofísicos associados ao litoral e ao ciclo hidrológico terrestre e da prevenção e redução dos efeitos das alterações climáticas, riscos de inundação, cheias, erosão hídrica e movimentos de massa em vertentes. A REN tem, ainda, como objetivo contribuir para a coerência ecológica e para a conectividade entre as áreas nucleares da Rede Fundamental de Conservação da Natureza (RFCN).

A REN é uma restrição de utilidade pública à qual se aplica um regime territorial especial que, por sua vez, estabelece um conjunto de condicionamentos à ocupação, uso e transformação do solo e que identifica os usos e as ações compatíveis com a ocupação e o usos sustentável do território nos vários tipos de áreas integrantes da REN. As áreas de REN abrangem cerca de 74% do território delimitado pela ZEC Serra da Lousã, incluindo áreas relevantes para a sustentabilidade do ciclo hidrológico terrestre (cursos de água e respetivos leitos e margens, albufeiras, bem como, respetivos leitos, margens e faixas de proteção e áreas estratégicas de infiltração e de proteção e recarga de aquíferos) e áreas de prevenção de riscos naturais (zonas ameaçadas pelas cheias, áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo e áreas de instabilidade de vertentes).

Nestas áreas de REN, nos termos do Decreto-Lei n.º 166/2008 na sua atual redação, são interditos os usos e as ações de iniciativa pública ou privada que se traduzam em operações de loteamento, obras de urbanização, construção e ampliação, vias de comunicação, escavações e aterros ou na destruição do revestimento vegetal exceto as ações necessárias ao normal e regular desenvolvimento das operações culturais de aproveitamento agrícola do solo, das operações correntes de condução e exploração dos espaços florestais e de ações extraordinárias de proteção fitossanitária previstas em legislação específica. O mesmo regime jurídico admite a possibilidade de exceções ao princípio geral de interdição, desde que essas ações sejam compatíveis com os objetivos de proteção ecológica e ambiental e de prevenção e redução de riscos naturais. São as designadas ações compatíveis, cujos termos e características constam nos anexos I e II do referido diploma.

São igualmente excluídas de interdição as ações de arborização e rearborização com espécies florestais, bem como a implantação de infraestruturas no seu âmbito, quando decorrentes de projetos autorizados pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P..

### 1.2. Reserva Agrícola Nacional (RAN)

O Regime Jurídico da Reserva Agrícola Nacional (RAN) está estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 199/2015, de 16 de setembro.

A RAN constitui o conjunto das áreas que, em termos agroclimáticos, geomorfológicos e pedológicos, apresentam maior aptidão para a atividade de produção agrícola. A RAN tem por objetivos a proteção do recurso solo como suporte do desenvolvimento da atividade agrícola, a promoção da competitividade dos territórios rurais e a contribuição para o ordenamento do território, a preservação dos recursos naturais e a conectividade e a coerência ecológica da Rede Fundamental de Conservação da Natureza.

A RAN é uma restrição de utilidade pública, à qual se aplica um regime territorial especial, que condiciona a utilização não agrícola do solo, identificando as utilizações permitidas tendo em conta os objetivos da RAN nos vários tipos de terras e solos que a integram.

No território abrangido pela ZEC, a RAN ocupa cerca de 226,4 hectares (1,5% da área total da ZEC). Nas áreas integrantes da RAN, são interditas todas as ações que diminuam ou destruam as potencialidades para o exercício da atividade agrícola. De entre as ações interditas, destaca-se o lançamento ou depósito de resíduos sólidos urbanos ou industriais, que possam deteriorar as características do solo; intervenções ou utilizações que provoquem a erosão, compactação ou desprendimento de terras, assim como, encharcamento, inundações, excesso de salinidade ou poluição; e a utilização indevida de técnicas ou produtos fertilizantes e fitofarmacêuticos.

Nas áreas integrantes da RAN podem, no entanto, ser autorizadas as utilizações não agrícolas previstas no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março na sua atual redação, desde que estas não contrariem os objetivos da RAN e se verifique que não exista alternativa viável à respetiva realização em solos não integrados na RAN. Nos termos do artigo 25.º do mesmo diploma, podem, ainda, ser realizadas em áreas integradas na RAN as ações de relevante interesse público, reconhecidas como tal por despacho conjunto do membro do Governo responsável pela Agricultura e do membro do Governo competente em razão da matéria, desde que não se possam realizar de forma adequada em áreas não integradas na RAN.

### **1.3. Domínio Público Hídrico (DPH)**

O Domínio Público Hídrico (DPH) é constituído pelo conjunto de bens que pela sua natureza são considerados de uso público e de interesse geral, que justificam o estabelecimento de um regime de carácter especial aplicável a qualquer utilização ou intervenção nas parcelas de terreno localizadas nos leitos das águas do mar, correntes de água, lagos e lagoas, bem como as respetivas margens e zonas adjacentes a fim de os proteger.

A constituição de servidões administrativas e restrições de utilidade pública relativas ao Domínio Público Hídrico segue o regime previsto na Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, na sua atual redação, a qual estabelece a titularidade dos recursos hídricos. O regime do domínio hídrico e da titularidade dos respetivos recursos aplica-se em estreita complementaridade com o regime relativo à gestão sustentável da água nos termos da Lei da Água (Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, na sua atual redação) e com o regime relativo à utilização dos recursos hídricos (Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, na sua atual redação).

Na área da ZEC, o DPH abrange cerca de 78,82 hectares, o que representa cerca de 0,5% da sua área total, e surge associado aos leitos<sup>1</sup> dos rios, lagos e lagoas e respetivas margens<sup>2</sup>, identificadas nos PDM dos concelhos de Castanheira de Pera, Figueiró dos Vinhos, Góis, Lousã e Miranda do Corvo.

Os recursos do DPH são de uso e fruição comum, nomeadamente nas suas funções de recreio, estadia e averbamento, não estando esse uso ou fruição sujeito a título de utilização, desde que respeite a lei geral e os condicionamentos definidos nos planos aplicáveis e não produza alteração significativa da qualidade e da quantidade de água. O título de utilização de recursos hídricos constitui a figura que regulamenta a utilização

---

<sup>1</sup> Entende-se por leito o terreno coberto pelas águas, quando não influenciadas por cheias extraordinárias, inundações ou tempestades. O leito das águas do mar, bem como das demais águas sujeitas à influência das marés, é limitado pela linha de máxima preia-mar de águas vivas equinociais.

<sup>2</sup> Entende-se por margem uma faixa de terreno contígua ou sobranceira à linha que limita o leito das águas. A margem das águas do mar, bem como a das águas navegáveis ou flutuáveis sujeitas à jurisdição das autoridades marítimas ou portuárias, tem largura mínima de 50 metros; a margem das restantes águas navegáveis ou flutuáveis tem largura de 30 metros; e a margem das águas não navegáveis nem flutuáveis tem largura de 10 metros.

privativa dos recursos hídricos do domínio público podendo tomar a forma de autorização, licença ou concessão, dependendo do uso e da localização da ação.

Todas as parcelas privadas dos leitos ou margens de águas públicas estão sujeitas a servidão de uso público no interesse geral de acesso às águas e de passagem ao longo das águas (de pesca, de navegação ou flutuação e de fiscalização e polícia das águas). Nestas parcelas, no respetivo subsolo e no espaço aéreo correspondente, não é permitida a execução de quaisquer obras, permanentes ou temporárias, sem autorização da entidade responsável pela gestão dos recursos hídricos.

Todos os bens, naturais ou artificiais, que se encontrem integrados no DPH estão, nos termos da lei, submetidos a um regime especial de proteção em ordem a garantir que desempenham o fim de utilidade pública a que se destinam, regime que os subtrai à disciplina jurídica dos bens do domínio privado, tornando-os inalienáveis, impenhoráveis e imprescindíveis.

#### **1.4. Regime Florestal**

O Regime Florestal foi instituído no princípio do século XX, através dos Decretos de 24 de dezembro de 1901, de 24 de dezembro de 1903 e de 11 de julho de 1905, com o objetivo de responder às necessidades de arborização de grandes extensões de incultos, em dunas e serras. Entre os objetivos da criação do Regime Florestal aponta-se, também, a necessidade de prevenir a degradação acelerada dos recursos florestais, de corrigir os graves fenómenos erosivos provocados pela ausência de uso e ocupação florestais e de dar resposta às necessidades crescentes do desenvolvimento através da produção e fornecimento de produtos florestais.

Este regime aplica-se a terrenos do Estado e a terrenos e matas de outras entidades públicas, privadas ou comunitárias e compreende o conjunto das disposições destinadas a assegurar não só a criação, exploração e conservação da riqueza silvícola sob o ponto de vista da economia nacional, mas também o revestimento florestal dos terrenos cuja arborização seja de utilidade pública e conveniente ou necessária para o bom funcionamento do regime das águas e defesa das várzeas, para a valorização das planícies ardidas e benefício do clima, ou para a fixação e conservação do solo, nas montanhas e das areias do litoral marítimo.

O Regime Florestal toma a forma de regime florestal total no caso dos terrenos, dunas e matas pertencentes ao Estado ou que venham a pertencer-lhe e de regime florestal parcial no caso em que os terrenos e matas pertencem a outras entidades públicas, privadas ou comunitárias.

O Regime Florestal estabelece um conjunto de condicionamentos globais, dos quais se destaca a obrigatoriedade de o uso das áreas ser florestal e não poder ser alterado sem a prévia exclusão a este Regime, o que só pode acontecer por motivos que se revestem de interesse e utilidade públicos, sem alternativa de localização.

Na área territorial da ZEC Serra da Lousã, verifica-se a sobreposição com 5830,5 ha de áreas sujeitas a Regime Florestal (cerca de 39% do total da ZEC), sob gestão do ICNF, incluídos no Perímetro Florestal de Castanheira de Pera (1709 ha), no Perímetro Florestal de Góis (1580 ha), no Perímetro Florestal da Serra da Lousã (1224 ha), nos Perímetros Florestais de Alge e Penela (1033 ha) e Perímetro Florestal das Matas do Sobral, Braças e Cabeça Gorda (285 ha).

#### **1.5. Áreas de Risco de Incêndio Rural**

A determinação das áreas de Risco de Incêndio Florestal insere-se na elaboração dos Planos Municipais de Defesa da Floresta contra Incêndios, previstos no Sistema de Defesa da Floresta Contra Incêndios (Decreto-Lei n.º 124/2006 de 28 de junho, na sua atual redação).

No âmbito da elaboração dos Planos Municipais de Defesa da Floresta Contra Incêndios, o território municipal é classificado, em função da perigosidade de incêndio rural, em classes de risco de incêndio – muito baixa, baixa, média, alta e muito alta. Nas áreas classificadas com um risco de incêndio alto ou muito alto, fora das áreas edificadas consolidadas, não é permitida a construção de novos edifícios. A construção de novos edifícios ou a ampliação de edifícios existentes apenas é permitida fora das áreas edificadas consolidadas, nas áreas classificadas como de média, baixa e muito baixa perigosidade, desde que se cumpram os critérios indicados na legislação em vigor.

De acordo com ponto de situação a 30 de junho de 2020 do portal do ICNF<sup>3</sup>, Góis, Castanheira de Pera, Lousã e Figueiró dos Vinhos possuem PMDFCI atualizados ou com parecer vinculativo do ICNF, o mesmo não acontecendo com Miranda do Corvo.

A análise dos documentos mencionados permite verificar que, na ZEC Serra da Lousã, as áreas integrantes das classes de risco alto e muito alto correspondem, aproximadamente, a 5060,3 ha, 48,6% da sua área total.

---

<sup>3</sup> <http://www2.icnf.pt/portal/florestas/dfci/planos/PMDFCI/resource/doc/ps/2020-07-15-PMDFCI-ponto-situacao-30jun2020.pdf>